

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90014/2026

I – DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90014/2026, apresentando toda a documentação exigida para habilitação, incluindo a Escrituração Contábil Digital (ECD), os balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025 e os demais documentos previstos no edital.

Após a análise realizada pela Coordenadoria de Contabilidade, foram reconhecidos como atendidos diversos requisitos de qualificação econômico-financeira, dentre eles o Patrimônio Líquido, o Capital de Giro, a Liquidez Corrente, a Solvência Geral e a Declaração de Contratos.

A inabilitação decorreu exclusivamente da interpretação adotada para o Índice de Liquidez Geral do exercício de 2024, calculado em 0,93 pela Administração.

Assim, a presente manifestação busca apenas apresentar alguns esclarecimentos técnicos acerca dessa divergência.

II – DA DIVERGÊNCIA METODOLÓGICA

A recorrente observa que a discussão não envolve ausência de documentação, inconsistências na escrituração contábil ou insuficiência patrimonial.

Toda a documentação foi regularmente apresentada por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, autenticada perante o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

A divergência restringe-se à forma de composição do Índice de Liquidez Geral referente ao exercício de 2024.

Na Solicitação de Reconsideração anteriormente apresentada, a recorrente demonstrou que a ECD indicava resultado diverso daquele obtido na análise administrativa, atribuindo essa diferença à metodologia utilizada para composição do índice.

III – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Os balanços patrimoniais constantes da ECD demonstram que, em 31/12/2024, a empresa possuía:

- Ativo Total de R\$ 628.561,62;
- Patrimônio Líquido de R\$ 352.551,82;
- Ativo Circulante de R\$ 252.177,15;
- Passivo Circulante de R\$ 154.200,38.

Além disso, verifica-se a existência de ativo não circulante regularmente registrado na escrituração, incluindo investimentos e demais contas patrimoniais constantes da ECD.

Esses documentos foram regularmente transmitidos ao SPED e integraram a documentação de habilitação apresentada pela empresa.

IV – DA POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO

Considerando que a divergência decorre da composição de um único índice econômico-financeiro, a recorrente entende que o caso comporta reavaliação técnica.

O próprio edital exige a comprovação dos índices, porém não estabelece detalhadamente a metodologia a ser empregada para a composição das contas patrimoniais utilizadas nesse cálculo.

Assim, a recorrente entende que a diferença entre o índice constante da ECD e o índice obtido na análise administrativa pode decorrer de interpretações metodológicas distintas.

V – DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ESCLARECIMENTO

A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de realização de diligências destinadas ao esclarecimento de documentos já apresentados.

No presente caso, todos os documentos já constam dos autos.

Caso a Administração entenda necessário, a recorrente coloca-se à disposição para apresentar memória de cálculo, esclarecimentos técnicos e demais informações que possam contribuir para a correta compreensão da metodologia utilizada na Escrituração Contábil Digital.

A finalidade desse esclarecimento não seria alterar qualquer documento contábil, mas apenas facilitar a análise técnica da documentação já existente.

VI – DO CONJUNTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Outro aspecto que merece consideração é que a própria análise realizada pela Coordenadoria de Contabilidade reconheceu o atendimento dos demais requisitos econômico-financeiros previstos no edital.

Foram considerados satisfatórios:

- o Patrimônio Líquido;
- o Capital de Giro;
- a Liquidez Corrente;
- a Solvência Geral;
- a Declaração de Contratos.

Isso demonstra que a divergência existente está concentrada exclusivamente na composição do Índice de Liquidez Geral do exercício de 2024.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recorrente apresenta este recurso com absoluto respeito ao trabalho desenvolvido pela Coordenadoria de Contabilidade e pela Comissão de Contratação.

O objetivo desta manifestação não é questionar a importância da análise realizada, mas apenas expor elementos que possam contribuir para uma nova apreciação da documentação contábil apresentada.

A empresa acredita que a divergência existente possui natureza técnica e pode ser esclarecida mediante reavaliação da metodologia empregada na composição do índice.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo;
- b) a reavaliação da documentação econômico-financeira apresentada pela recorrente, especialmente quanto à metodologia utilizada para composição do Índice de Liquidez Geral do exercício de 2024;
- c) caso seja considerado oportuno, a realização de diligência para esclarecimento da memória de cálculo e da metodologia adotada na Escrituração Contábil Digital;
- d) ao final, sendo acolhidos os esclarecimentos apresentados, seja revista a decisão de inabilitação, permitindo o regular prosseguimento da recorrente no certame.

Por essa razão, espera a recorrente que o presente recurso seja provido, prestigiando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da proporcionalidade, da motivação, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 29 de julho de 2026.

**SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES
AMBIENTAIS LTDA**

Representante Legal

ANEXO I

ANALISE DA CONSULTORIA CONTABIL – SALUTEM

1. Da Inexistência de Parâmetro de Cálculo Restritivo no Instrumento Convocatório

Ao analisar detalhadamente o Edital e o Termo de Referência, constata-se que **o instrumento convocatório não traz nenhuma metodologia de cálculo expressa, fórmula matemática explícita ou restrição metodológica** para a apuração dos índices exigidos.

A exigência limita-se ao disposto no subitem 14.5.b do Termo de Referência:

"14.5.b) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)."

Diante da ausência de uma fórmula restritiva própria criada pelo órgão, a interpretação do cumprimento desse requisito deve guiar-se obrigatoriamente pela alínea "d" do mesmo item, que vincula diretamente a aceitabilidade dos documentos aos parâmetros do sistema oficial do Governo Federal:

"14.5.d) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital ECD ao Sped."

Ou seja, como o edital omitiu qualquer critério customizado de cálculo, a validação dos índices deve respeitar a parametrização gerada na Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida ao SPED.

2. A Divergência Métrica: O Índice de 0,93 vs. O Índice de 2,18

Compreende-se perfeitamente de onde derivou o índice de **0,93** verificado por esta condução na análise inicial. Ele reflete um cálculo manual focado exclusivamente na conta de "Outros Créditos" do Ativo Não Circulante (R\$ 3.240,50), isolando cautelarmente a conta de "Investimentos" (R\$ 345.000,00):

Ativo Circulante (R\$ 252.177,15) + \ Outros Créditos (R\$ 3.240,50) \ Passivo Total (R\$ 276.009,80)= 0,93

Contudo, ao avaliarmos o relatório oficial emitido diretamente pelo sistema SPED da Receita Federal (página "COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024", integrante do Balanço transmitido), a plataforma governamental adota o padrão universal da contabilidade para o Índice de Liquidez Geral. O sistema aglutina todas as contas realizáveis de longo prazo do Ativo Não Circulante (tanto "Outros Créditos" quanto "Investimentos"), consolidando um Realizável a Longo Prazo de R\$ 348.240,56.

A equação parametrizada de forma oficial pelo SPED resulta no seguinte índice:

$$\text{Ativo Circulante (R\$ 252.177,15)} + \text{Realizável a Longo Prazo (R\$ 348.240,56)} \div \text{Passivo Total (R\$ 276.009,80)} = 2,18$$

3. Conclusão e Pedido de Classificação

Como o Edital e o Termo de Referência não estabeleceram qualquer parâmetro que proibisse ou restringisse a inclusão de subcontas do Ativo Não Circulante no cálculo, a licitante pautou sua participação nos dados estritamente chancelados pela Receita Federal, conforme orienta o subitem 14.5.d do próprio certame. O índice final certificado e assinado digitalmente no SPED é de **2,18**, atendendo com margem robusta ao mínimo exigido.

Ademais, vale ressaltar que os demais indicadores econômicos confirmam a sólida saúde financeira da instituição, com Liquidez Corrente de **1,64** e Solvência Geral de **2,28**.

Diante do exposto, e em respeito aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, solicita-se a essa digna relatoria a reconsideração do ato, acolhendo o índice padrão emitido pelo sistema SPED e declarando a empresa **apta e habilitada** para o regular prosseguimento no certame.